

DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano X Nº 124

Brasília, quinta-feira, 12 de julho de 2001

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA

Presidente: Gim Argello (PMDB)
Vice-Presidente: Edimar Pireneus (PMDB)
1º Secretário: Maria José Maninha (PT)
Suplente: Paulo Tadeu (PT)
2º Secretário: Xavier (PSD)
Suplente: Anilcéia Machado (PSDB)
3º Secretário: João de Deus (PDT)
Suplente: Alírio Neto (PPS)

I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Rajão (PMDB)
Vice-Presidente: Lúcia Carvalho (PT)
Membros Efetivos: Lúcia Carvalho (PT), Rajão (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Anilcéia Machado (PSDB), João Carlos (PMDB), João de Deus (PDT), Jorge Cauhy (PMDB) e Paulo Tadeu (PT)

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Presidente: César Lacerda (PTB)
Vice-Presidente: Nijed Zakhour (PMDB)
Membros Efetivos: César Lacerda (PTB), João Carlos (PMDB), João de Deus (PDT), Nijed Zakhour (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Sílvio Linhares (PMDB)

III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Presidente: Paulo Tadeu (PT)
Vice-Presidente: Jorge Cauhy (PMDB)
Membros Efetivos: Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Tático (PSC)
Suplentes: César Lacerda (PTB), João Carlos (PMDB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT) e Renato Rainha (PL)

IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Presidente: Aguinaldo de Jesus (PFL)
Vice-Presidente: Alírio Neto (PPS)
Membros Efetivos: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tático (PSC)
Suplentes: Jorge Cauhy (PMDB), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PMDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Xavier (PSD)

V - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente: Chico Floresta (PT)
Vice-Presidente: João Carlos (PMDB)
Membros Efetivos: Alírio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), João Carlos (PMDB), Jorge Cauhy (PMDB) e Xavier (PSD)
Suplentes: Benício Tavares (PTB), Nijed Zakhour (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

VI - COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Presidente: José Edmar (PMDB)
Vice-Presidente: Sílvio Linhares (PMDB)
Membros Efetivos: Anilcéia Machado (PSDB), José Edmar (PMDB), Renato Rainha (PL), Sílvio Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)
Suplentes: Aguinaldo de Jesus (PFL), Alírio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Rajão (PMDB) e Tático (PSC)

VII - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA

Presidente: Rodrigo Rollemberg (PSB)
Vice-Presidente: Maria José Maninha (PT)
Membros Efetivos: José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rajão (PMDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Wilson Lima (PSD)
Suplentes: Anilcéia Machado (PSDB), Alírio Neto (PPS), Lúcia Carvalho (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tático (PSC)

Sumário

Lei	1
Decretos Legislativos	1
Redações Finais	6
Atos Administrativos.....	12

Lei

LEI Nº 2.707, DE 04 DE MAIO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC - de que trata o art. 1º da Lei nº 202, de 09 de dezembro de 1991.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º

Parágrafo único.


Art. 2º O art. 2º, *caput*, da Lei nº 696, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Gratificação de Regência de Classe, instituída pela Lei nº 202, de 09 de dezembro 1991, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de um inteiro e dois décimos por cento de seu valor, por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de trinta por cento.”

Art. 3º As parcelas de Gratificação de Regência de Classe que, na data de vigência desta lei, já estejam incorporadas na razão de oito décimos por cento ao ano serão atualizadas para que passem a representar um inteiro e dois décimos por cento ao ano.

Art. 4º

Brasília, 11 de julho de 2001


Deputado GIM ARGELLO
Presidente

Decretos Legislativos

DECRETO LEGISLATIVO Nº 635, DE 2001
(Autores do Projeto: Deputados Gim Argello e Jorge Cauhy)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Desembargador Estevam Carlos Lima Maia.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Desembargador Estevam Carlos Lima Maia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 23/01/2001)

DECRETO LEGISLATIVO Nº 703, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Renato Rainha)


**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Advogado Leão
Sombra do Norte Fontes.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Advogado Leão Sombra do Norte fontes.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 714, DE 2001
(Autoria do Projeto: Comissão de Constituição e Justiça)

**Homologa o Convênio do
Imposto sobre Circulação
de Mercadoria Prestação
de Serviços - CMS - de
1991.**


Faço saber que a Câmara Legislativa do

Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica homologado o Convênio do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, de 5 de dezembro de 1991, aprovado em reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; o qual dispõe sobre a concessão de isenção do referido tributo em operações realizadas por lojas francas localizadas nos aeroportos internacionais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 715, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Alírio Neto)


**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao senhor Dr.
José Rossini Campos de
Couto Corrêa.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao senhor Dr. José Rossini Campos de Couto Corrêa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 716, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado César Lacerda)

**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor Laurc
Morhy.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Lauro Morhy.



DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Vice-Presidência

Coordenador

Randal Martins Junqueira

Editora Executiva

Nelci Maria Stein

Reg. Prof. 147/02/62-MTb-DF


Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348.8412 - 348.8963

SAIN - Parque Rural 70086-900 - Brasília-DF

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 717, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Edimar Pireneus)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Artista Plástico Francisco de Fátima Galeno Carvalho.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Artista Plástico Francisco de Fátima Galeno Carvalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 718, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado José Edmar)


Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Zorah de Siqueira Santos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Zorah de Siqueira Santos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 719, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Wasny de Roure)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Economista Walmir José Resende - Post Mortem.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Economista Walmir José Resende - *Post Mortem*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 720, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Alírio Neto)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Wlanir Santana Pimenta Almeida.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Wlanir Santana Pimenta Almeida.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 721, DE 2001
(Autoria do Projeto: Deputados Jorge Cauhy e Gim Argello)


Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Fátima Nancy Andrichi.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Fátima Nancy Andrighi.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 722, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Daniel Marques)


Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Antônio Dionísio das
Chagas.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Antônio Dionísio das Chagas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 723, DE 2001
(Autora do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor
Avelino Neta Ramos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Avelino Neta Ramos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 724, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Rodrigo Rollemberg)

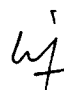
Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Advogado
Hermenito Dourado.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Advogado Hermenito Dourado.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 725, DE 2001
(Autora do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)


Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Professor
Fernando Corassa.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Professor Fernando Corassa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 726, DE 2001
(Autoras do Projeto: Deputadas Lucia Carvalho e Maria José - Maninha)


Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília à Senhora Mara
Regia Di Perna.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília à Senhora Mara Regia Di Perna.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 727, DE 2001
(Autora do Projeto: Deputada Anilcélia Machado)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Nelson Rabelo Júnior.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Nelson Rabelo Júnior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 728, DE 2001
(Autores do Projeto: Deputados Wilson Lima, Gim Argello e Aguinaldo de Jesus)


Concede o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Dagmar Bezerra Moura Freitas.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Dagmar Bezerra Moura Freitas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 729, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Gim Argello)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Deputado Federal Marcondes Iran Benevides Gadelha.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Deputado Federal Marcondes Iran Benevides Gadelha.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 730, DE 2001
(Autora do Projeto: Deputada Maria José - Maninha)


Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Mestre Gamela.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Mestre Gamela.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 731, DE 2001
(Autora do Projeto: Deputada Lucia Carvalho)


**Concede o título de
Cidadã Honorária de
Brasília à Senhora Maria
Osmarina Silva de Souza.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária de Brasília à Senhora Maria Osmarina Silva de Souza.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 732, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Paulo Tadeu)

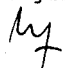
**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Senhor Marcus
Semeraro Rito Cardoso.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Marcus Semeraro Rito Cardoso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 733, DE 2001
(Autor do Projeto: Deputado Aginaldo de Jesus)


**Concede o título de
Cidadão Honorário de
Brasília ao Bispo Marcelo
Crivella.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Bispo Marcelo Crivella.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Redações Finais

PROJETO DE LEI Nº 2.241, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

**Torna obrigatória a
instalação de banheiros e
bebedouros públicos nas
agências bancárias e
dispõe sobre caixas
eletrônicas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º As instituições bancárias ficam obrigadas a instalar banheiros e bebedouros nas dependências de suas agências, para utilização de seus clientes, no prazo de cento e vinte dias contados da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeita o estabelecimento bancário a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), duplicada na reincidência.

Art. 2º Os caixas eletrônicos automáticos, conhecidos como "bancos 24 horas", além das agências bancárias, serão preferencialmente instalados em áreas de delegacias, quartéis e demais unidades policiais, para atendimento da população em geral.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal firmarão convênios com a instituição ou consórcio bancário interessado na instalação de caixas eletrônicos automáticos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.

PROJETO DE LEI Nº 931, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre normas de
proteção ambiental
relativas à poluição
sonora.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É vedado perturbar o sossego e o bem-

estar públicos com ruído de qualquer natureza, proveniente de qualquer fonte.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em meio elástico passível de excitar o aparelho auditivo humano;

II - distúrbio sonoro: qualquer som que seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade;

III - ruído: som indesejável ou aquele constituído por grande número de vibrações com relações de amplitude e fase distribuídas ao acaso;

IV - ruído de fundo: todo e qualquer som emitido durante o período de medição, exceto aquele objeto da medição.

Art. 3º É vedado o estabelecimento de indústria, oficina e outros empreendimentos que produzam ou possam vir a produzir distúrbios sonoros em zonas residenciais, nas proximidades de hospital, escola e demais zonas sensíveis a ruídos.

Art. 4º É proibida a implantação de casas de divertimento público ou outras que produzam sons incômodos à vizinhança, em lotes destinados a uso residencial, nas proximidades de hospital, escola e demais zonas sensíveis a ruídos.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica causadora de qualquer forma de poluição sonora fica responsável pela apresentação dos resultados de medição de ruído às autoridades competentes do Poder Executivo.

Art. 6º O nível máximo de ruído externo, no período entre 06 e 22 horas, não pode ultrapassar:

I - zona hospitalar: 45 db (A);

II - zona residencial ou de uso predominantemente residencial: 55 db (A);

III - zona administrativa ou de uso comercial: 65 db (A);

IV - zona de uso industrial: 70 db (A).

Art. 7º O nível máximo de ruído externo, no período entre 22 e 06 horas, não pode ultrapassar:

I - zona hospitalar: 40 db (A);

II - zona residencial ou de uso predominantemente residencial: 50 db (A);

III - zona administrativa ou de uso comercial: 55 db (A);

IV - zona de uso industrial: 60 db (A).

Art. 8º O nível máximo de ruído externo em área de escola, creche e biblioteca não pode ultrapassar aqueles estipulados para zona de uso residencial ou predominantemente residencial.

Art. 9º O nível sonoro de qualquer fonte poluidora medido externamente ao local onde se dá o suposto incômodo não poderá ultrapassar em 10 db (A) o nível de ruído de fundo.

Art. 10. No caso de eventos religiosos, a medição dos decibéis (db) deverá ser feita a no mínimo cinqüenta metros de onde esteja sendo realizado o evento.

Art. 11. Fica proibido carregar, descarregar e manusear caixa, engradado, recipiente, material de construção, lata de lixo e similares entre 20 e 06 horas, de modo a causar distúrbio sonoro em zona residencial ou de uso predominante residencial e em zona sensível a ruído.

Art. 12. Depende de prévia autorização do Poder Executivo a instalação e o funcionamento de qualquer tipo de aparelho sonoro, engenho que produza ruído, instrumento de alerta e aparelho de propaganda sonora para o exterior de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares.

Art. 13. Depende de autorização prévia do Poder Executivo a utilização de serviços de alto-falante, carros de som e outras fontes similares de poluição sonora, destinados à realização de evento ou à divulgação de mensagem comercial, política, religiosa ou de interesse comunitário.

Art. 14. É proibida a utilização de carro de som e fontes similares de poluição sonora para realização de evento em zona de uso residencial ou predominantemente residencial e, ainda, a distância inferior a 1.500 m de escola, creche biblioteca, hospital, casa de saúde, sanatório e asilo.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá:

I - intervalo mínimo entre eventos no mesmo local;

II - alternância entre diferentes tipos de evento no mesmo local.

Art. 15. É proibido o funcionamento de serviço de alto-falante e carro de som destinados à divulgação de mensagem comercial, política, religiosa ou de interesse comunitário nos seguintes períodos:

I - entre 18 e 09 horas, nos dias úteis;

II - entre 00 e 08 horas e a partir de 13 horas, aos sábados;

III - em qualquer horário, aos domingos e feriados.

§ 1º A transmissão de som deverá ser interrompida a cem metros de escola, creche, biblioteca, hospital, casas de saúde, sanatório e asilo.

§ 2º O carro de som deverá conter, nas laterais e na parte posterior do veículo, o número de telefone do órgão fiscalizador e a inscrição "VEÍCULO LENTO - SOM AUTORIZADO".

§ 3º O funcionamento de carro de som e demais serviços similares sem a autorização referida no caput sujeitará o proprietário a pagamento de multa e apreensão do material de propaganda.

Art. 16. É vedada a execução de ensaio de escola de samba em zona de uso residencial ou de uso predominantemente residencial no período entre 20 e 06 horas.

Art. 17. É proibida a utilização, nos veículos de transporte coletivo, de aparelhos que gerem sons de intensidade superior a 45 db(A), a uma distância de dois metros dos alto-falantes.

Art. 18. Nos estabelecimentos com atividade de venda de disco, gravação de som, audição e gravação, bem como naqueles que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, é vedada a instalação de amplificadores e alto-falantes que lancem o som para o ambiente externo.

Art. 19. É proibida a execução de serviços de construção civil nos seguintes períodos:

I - aos domingos e feriados;

II - aos sábados, entre 00 e 08 horas e a partir de 13 horas;

III - nos dias úteis, de 20 a 07 horas.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput as obras e serviços urgentes

e inadiáveis em casos fortuitos ou de força maior, de acidentes graves ou em situações de perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como no restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 20. É proibido o emprego de explosivos nos seguintes períodos:

I - entre 18 e 08 horas, nos dias úteis;

II - em qualquer horário, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 21. É proibido o toque de sinos de igreja, conventos e capelas no horário entre 22 e 06 horas, exceto os toques e rebates por ocasião de incêndio, inundação ou outro motivo de relevante interesse público.

Art. 22. É proibido perturbar o sossego público com ruído proveniente de qualquer trabalho ou serviço, no horário entre:

I - 22 e 06 horas, de segunda-feira a sábado;

II - 20 e 10 horas, aos domingos e feriados.

Art. 23. É proibido perturbar o sossego público, em qualquer horário, com ruído ou som proveniente de:

I - motores de explosão desprovidos de silenciosos, adulterados ou em mau estado de funcionamento;

II - veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

III - buzinas, clarins, tímpanos, campainhas e aparelhos similares, bem como morteiros, bombas, busca-pés, fogos e demais artifícios pirotécnicos, nas proximidades de escola, creche, biblioteca, hospital, casa de saúde, sanatório e asilo;

IV - apitos, sirenes e silvos de sereia para assinalar entrada e saída de locais de trabalho, por mais de trinta segundos;

V - instrumento musical, aparelho de som e áudio, ar condicionado, central de refrigeração de ar, animal ou de viva voz, em residências, causadores de intranquilidade e desconforto à vizinhança;

VI - brinquedo, conforme especificações da Associação Brasileira de Brinquedos (ABRQ).

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes de veículos de assistência médica, corpo de bombeiros, polícia e veículos oficiais;

II - apito de ronda e guarda policial, pública ou privada.

Art. 24. O descumprimento das normas dispostas nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das ações penais e civis cabíveis:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de materiais, equipamentos e produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - interdição do estabelecimento;

VI - proibição de atividade;

VII - revogação de autorização ou de alvará de funcionamento.

Art. 25. O prazo para que seja sanada a irregularidade é de, no máximo, trinta dias, após

o recebimento de advertência ou multa.

Parágrafo único. Em caso de advertência, o prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais trinta dias, desde que devidamente justificado à autoridade competente.

Art. 26. As multas serão aplicadas obedecendo-se à seguinte gradação:

I - R\$ 200,00, se infringidos os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 15, 21 e 22 desta Lei;

II - R\$ 400,00, se infringido o art. 17 desta Lei;

III - R\$ 1.000,00, se infringidos os arts. 11, 12, 13, 14, 18 e 19 desta Lei.

§ 1º As infrações aos demais dispositivos desta Lei não discriminadas nos incisos I, II e III deste artigo sujeitam os infratores a multa no valor de R\$ 100,00.

§ 2º Os valores das multas serão reajustados no fim do exercício fiscal, de acordo com a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro índice que vier a substituí-la.

Art. 27. As multas podem ser aplicadas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má fé, dolo ou descumprimento de interdição.

Art. 28. Em caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do valor estipulado para a irregularidade cometida.

Parágrafo único. Considera-se reincidente aquele autuado por qualquer infração ao disposto nesta Lei mais de uma vez, dentro do período de doze meses.

Art. 29. A multa será aplicada de forma cumulativa, em caso de infração continuada.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a manutenção do fato que gerou a autuação depois de transcorrido o prazo de trinta dias para correção da irregularidade.

Art. 30. As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.

Art. 31. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar a irregularidade que deu origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 380/92, 607/93 e 1.065, de 06 de maio de 1996.

Sala da Sessões, 28 de junho de 2001.

PROJETO DE LEI Nº 1.777, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Disponibiliza as unidades residenciais unifamiliares da Subzona Habitacional 08 - Acampamento do DNOCS, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, para fins de habilitação junto aos Programas Habitacionais do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam disponibilizadas, para fins de habilitação junto aos programas habitacionais do Distrito Federal, as unidades residenciais unifamiliares criadas no Projeto Urbanístico de Parcelamento relativo à Vila DNOCS, na Subzona Habitacional 08, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, aprovado pelo Decreto nº 22.200, de 11 de junho de 2001.

Art. 2º Serão assentados, nos lotes habitacionais de que trata o artigo anterior, os moradores que estiverem residindo na Subzona Habitacional 08 - Acampamento do DNOCS - há mais de quarenta e oito meses contados da data de publicação desta Lei e que atendam às seguintes condições:

I - ser maior de vinte e um anos ou emancipado na forma da Lei;

II - ter residência e domicílio no Distrito Federal há pelo menos cinco anos consecutivos;

III - não ser, nem ter sido, proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal;

IV - ter renda familiar compatível com os programas habitacionais ofertados pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 734, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação da Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque - ARIE do Bosque, na área pública localizada entre as margens do Lago Paranoá e os limites da área verde dos lotes de número 19 e 20 dos conjuntos 04 a 11 da QL 10, no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2º A Área de Relevante Interesse Ecológico do Bosque tem por objetivos:

I - manejar a recuperação da vegetação às margens do Lago Paranoá e coibir as pressões antrópicas;

II - garantir a preservação de espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção;

III - proteger niniais de aves aquáticas e outros locais de reprodução da fauna nativa;

IV - desenvolver programas de observação ecológica e de pesquisa sobre os ecossistemas locais.

Art. 3º A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH - poderá firmar convênios e acordos com entidades públicas ou privadas para a elaboração do plano de manejo da ARIE do Bosque, que será submetido à aprovação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, no prazo de seis meses.

Parágrafo único. As associações de moradores da QL 10 do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS - do Lago Sul participarão da elaboração do plano de manejo de que trata o caput.

Art. 4º A ARIE do Bosque e as atividades nela desenvolvidas ficarão sob a coordenação e fiscalização da SEMARH, com a participação de órgãos afins do Distrito Federal e da União com os quais poderão ser firmados convênios, acordos e outros instrumentos, para a conservação da biota, bem como para a implantação do disposto nesta Lei.

Art. 5º É vedado na ARIE do Bosque o exercício de atividades que representem risco ou prejuízo ambiental.

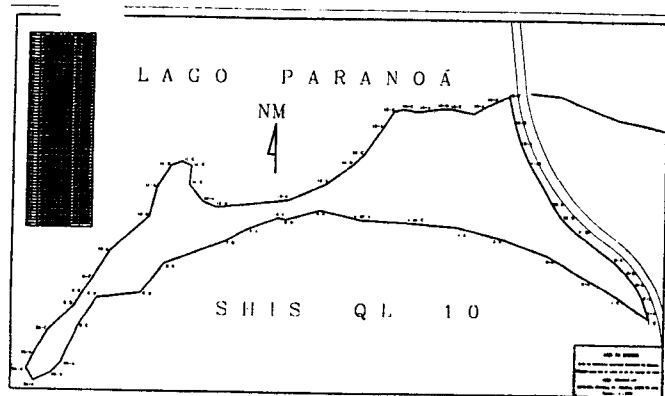
Art. 6º A SEMARH no prazo de noventa dias da publicação desta Lei Complementar demarcará a poligonal da ARIE do Bosque.

Parágrafo único. A área da ARIE do Bosque, a que se refere o art. 1º, corresponde à área delimitada na planta de levantamento planti-altimétrico anexada a esta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.314, de 19 de março de 1998.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.



PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, criada pela Lei nº 085, de

29 de dezembro de 1989, passa a constituir-se dos cargos de Assistente Superior em Serviços Sociais, de nível superior; Assistente Intermediário em Serviços Sociais e Atendente de Reintegração Social, ambos de nível médio; e Assistente Básico em Serviços Sociais, de nível básico, organizados em classe e padrões na forma do Anexo I, e nos quantitativos discriminados no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata o caput serão definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Ação Social e Secretaria de Estado de Gestão Administrativa.

Capítulo I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais far-se-á no Padrão

I da 3º Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, atendidos os seguintes requisitos:

I - para o Cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, exigir-se-á diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, com formação na área específica para a qual ocorrerá o ingresso;

II - para o Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, conforme área de atuação;

III - para o Cargo de Atendente de Reintegração Social, exigir-se-á certificado de conclusão de 2º grau ou habilitação legal equivalente, bem como recomendação em exame psicotécnico, aprovação em provas de resistência física e aceitação em investigação social do candidato, de caráter eliminatório.

IV - para o Cargo de Assistente Básico em Serviços Sociais, exigir-se-á comprovante de escolaridade até a 8ª série do 1º grau, conforme área de atuação.

Capítulo II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais far-se-á mediante progresso funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe; e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção são os estabelecidos pelas normas vigentes.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica, ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, sendo-lhe vedada durante esse período a progressão funcional.

Capítulo III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 4º É de trinta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade ficam obrigados a cumprir a carga horária de quarenta horas semanais de trabalho, mantida a proporcionalidade salarial.

Capítulo IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º O valor do vencimento do cargo de Assistente Superior em Serviços Sociais, 3ª Classe, Padrão I é de R\$ 300,87 (trezentos reais e oitenta e sete centavos) e servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais cargos da Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, constantes do Anexo I.

Art. 6º Além do vencimento de que trata o artigo anterior, os integrantes da Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais farão jus às seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;

II - Gratificação de Desempenho, de que trata a Lei nº 785, de 07 de novembro de 1994;

III - Gratificação de Atividade Ininterrupta, de que trata a Lei nº 085, de 29 de dezembro de 1989, observados os critérios de concessão;

IV - Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade - GRL, no percentual de cento e vinte por cento, exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida;

V - Gratificação por Atividade de Risco - GAR, no percentual de cento e vinte por cento, exclusiva para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação ou semiliberdade.

VI - Gratificação de Atividade em Serviço Social - GASS, no percentual de trinta por cento, exclusiva para os servidores lotados e em exercício nas Unidades Operativas, e vinte por cento nas demais unidades da Secretaria de Estado de Ação Social.

§ 1º As gratificações de que trata este artigo incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

§ 2º As gratificações de que tratam os incisos IV e V terão seus valores individuais limitados ao vencimento do Padrão III da Classe Especial do Cargo de Assistente Intermediário em Serviços Sociais, observada a jornada à qual o servidor estiver submetido e respeitada a respectiva proporcionalidade de vencimento.

§ 3º É vedado o pagamento da GASS aos servidores que perceberem as gratificações de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo.

§ 4º As gratificações de que tratam os incisos IV, V e VI serão concedidas conforme especificado a seguir:

I - Gratificação por Atividade com Adolescente em Restrição de Liberdade - GRL, no percentual de cinquenta por cento, a partir de 1º de julho de 2001, e cento e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2002.

II - Gratificação por Atividade de Risco - GAR, no mesmo percentual e nas mesmas datas do inciso anterior.

Art. 7º Preso preventivamente, em flagrante ou em virtude de pronúncia; o servidor designado para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, enquanto não perder a condição de servidor, permanecerá em prisão especial, durante o curso da ação penal e até que a sentença transite em julgado.

§ 1º O servidor designado para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, nas condições do caput, ficará recolhido a sala especial do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE, sob a responsabilidade do seu dirigente, sendo-lhe defeso exercer qualquer atividade funcional, ou sair da unidade sem expressa autorização do juiz sob cuja responsabilidade se encontre.

§ 2º Publicado no Diário Oficial o decreto de demissão, será o ex-servidor encaminhado, desde logo, a estabelecimento penal, onde permanecerá em sala especial, sem qualquer contato com os demais presos não sujeitos ao mesmo regime e, uma vez condenado, cumprirá a pena que lhe tenha sido imposta, nas condições previstas no parágrafo seguinte.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, será o servidor encaminhado a estabelecimento penal, onde cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos não abrangidos por esse regime, mas sujeito, com eles, ao mesmo sistema disciplinar e penitenciário.

§ 4º Ainda que o servidor seja condenado às penas acessórias dos itens I e II do art. 68 do Código Penal, cumprirá a pena em dependência isolada dos demais presos, na forma do parágrafo anterior.

Art. 8º Fica instituída a Identidade Funcional para os servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de interação, semiliberdade ou liberdade assistida, que será regulamentada a partir de proposta da Secretaria de Estado de Ação Social, a ser submetida à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de noventa dias.

Art. 9º A lotação e a movimentação dos servidores designados para executar as medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, ficam condicionadas à autorização do Secretário de Estado de Ação Social.

Parágrafo único. O secretário de Estado de Ação Social baixará ato regulamentando a lotação e a movimentação de que trata o caput, no prazo de trinta dias.

Art. 10. Fica extinta a Carreira de Atividade de Apoio à Reintegração Social do Adolescente Infrator, criada pela Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994, composta pelos cargos de Instrutor de Reintegração Social, Auxiliar de Reintegração Social e Atendente de Reintegração Social.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Atendente de Reintegração Social passam a integrar a Carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, com seus respectivos ocupantes.

Art. 11. Os servidores da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Ação Social, na data de publicação desta Lei, passam a integrar a Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais, mantidos seus atuais posicionamentos na tabela de escalonamento vertical e respectivas atribuições funcionais.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá o programa de desenvolvimento, reciclagem e aperfeiçoamento dos servidores abrangidos por esta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 661, de 28 de janeiro de 1994.

Sala de Sessões, 28 de junho de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 10/07/2001)

ANEXO I
Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
ASSISTENTE SUPERIOR EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	220
		II	215
		I	210
	PRIMEIRA	VI	195
		V	190
		IV	185
		III	180
		II	175
		I	170
	SEGUNDA	VI	155
		V	150
		IV	145
		III	140
		II	135
		I	130
TERCEIRA	IV	115	
	III	110	
	II	105	
	I	100	
ASSISTENTE INTERMEDIÁRIO EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	130
		II	125
		I	120
	PRIMEIRA	IV	110
		III	105
		II	100
	SEGUNDA	I	95
		IV	90
		III	85
		II	80
	TERCEIRA	I	75
		V	70
IV		65	
III		60	
II		55	
I		50	
ASSISTENTE BÁSICO EM SERVIÇOS SOCIAIS	ESPECIAL	III	75
		II	73
		I	71
	PRIMEIRA	IV	63
		III	61
		II	59
	SEGUNDA	I	57
		IV	53
		III	51
		II	49
	TERCEIRA	I	47
		V	43
		IV	41
		III	39
		II	37
I	35		

ANEXO II
Carreira Assistência Pública em Serviços Sociais
QUANTITATIVO DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
Assistente Superior em serviços Sociais	425
Assistente Intermediário em Serviços Sociais	1.495
Atendente de Reintegração Social	400
Assistente Básico em Serviços Sociais	1.073

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 909, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
atualização dos valores e
multas que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores expressos em moeda corrente na legislação do Distrito Federal, bem como os relativos a multas e acréscimos de qualquer natureza que, de acordo com a legislação vigente, seriam atualizados pela Unidade de Referência Fiscal - UFIR, deverão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional, que reflita a variação de preços ao consumidor, a ser divulgado em ato do Secretário de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o caput será efetivada no primeiro dia útil do mês de março, de cada ano, considerando o índice acumulado referente ao período do mês de janeiro do ano anterior ao mesmo mês do ano corrente.

Art. 2º Sobre os débitos tributários pagos com atraso serão acrescidos os juros moratórios equivalentes à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da Lei Complementar nº12, de 22 de julho de 1996, não se aplicando nenhum indexador.

Art. 3º A compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo autorizada.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 10/07/2001)

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 313, DE 2001

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

EXONERAR JUAREZ CARLOS DE LIMA OLIVEIRA, do cargo especial de gabinete, CL-10, do Gabinete Parlamentar do

Deputado Edimar Pireneus, bem como DEVOLVÊ-LO ao seu órgão de origem. (Resolução 143/97).

Brasília, 11 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ATO DO PRESIDENTE Nº 311 DE 2001

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - DISPENSAR, no período de 17 a 31/07/01, JOSÉ VITAL DE ARAÚJO FAGUNDES, matrícula nº 10.439-50, ocupante do cargo em comissão de Diretor da Diretoria de Administração e Finanças, CNE, dos encargos de substituto eventual do Ordenador de Despesa/Vice-Presidência.

Art. 2º - DESIGNAR, no período de 17 a 31/07/01, ANA MARIA DE ABREU PALMAR, matrícula nº 13.611-49, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Chefe de Gabinete - Vice-Presidência, CL-14, da Vice-Presidência, para substituir o Ordenador de Despesa/Vice-Presidência, nas suas ausências e impedimentos legais.

Brasília, 10 de julho de 2001


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

Republicado por conter incorreções no original publicado no DCL de 11.07.01


ERRATA

Errata do item 5 do Ato do Presidente nº 312 de 2001, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 11 de julho de 2001, que trata da alteração de cargo de KÁTIA FRANCA VASCONCELLOS.

ONDE SE LÊ: KÁTIA FRANCA VASCONCELLOS

LEIA-SE: KÁTIA FRANCA VASCONCELLOS

Brasília, 11 de julho de 2001.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente

ERRATA

Errata do item 2 do Ato do Presidente nº 288, de 2001, publicado no Diário da Câmara Legislativa de 10 de julho de 2001,

ONDE SE LÊ: CALCILENE DANTAS PEREIRA

LEIA-SE: CALCILENE DANTAS PINTO.

Brasília, 11 de julho de 2001.


Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente